



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha

1

Quarta-feira • 23 de Janeiro de 2019 • Ano • Nº 1539

Esta edição encontra-se no site: www.nilopecanha.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha publica:

- **Relatório - Pregão Presencial Srp Nº 052/2018** - Objeto: Recurso Hierárquico promovido pela empresa CS Med Produtos Odontológicos e Hospitalares Eireli, em face da decisão que a julgou inabilitada.
- **Parecer Jurídico - Pregão Presencial Srp Nº 052/2018** - Objeto: Recurso Hierárquico promovido pela empresa CS Med Produtos Odontológicos e Hospitalares Eireli, em face da decisão que a julgou inabilitada.
- **Decisão Definitiva – Pregão Presencial Srp Nº 052/2018** - Empresa CS Med Produtos Odontológicos e Hospitalares Eireli.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA
CNPJ/MF nº 13.758.313/0001-55

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 052/2018

OBJETO: Recurso Hierárquico promovido pela empresa CS MED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES EIRELI, em face da decisão que a julgou inabilitada.

RELATÓRIO:

Interpõe a empresa CS MED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES EIRELI, em face da decisão que a julgou inabilitada, por não ter apresentado o índice de Solvência Geral exigido no Edital.

A empresa suscita em seu recurso que, de posse do balanço patrimonial apresentado, deveria o Pregoeiro ter procedido à diligência para fins de proceder ao cálculo do referido índice.

Requer ao final, a reconsideração da decisão ou, uma vez mantida, ser encaminhado o recurso para a autoridade superior para julgamento.

Devidamente intimada nenhuma das demais empresas se manifestaram.

É o relatório.

Por força de Lei, é de competência do Pregoeiro, conferir os documentos apresentados, julgar as impugnações administrativas interpostas, bem como esclarecer os pontos controvertidos e emitindo decisão dos questionamentos e aspectos legais suscitados, podendo rever suas decisões ou mantê-las, levando à consideração da autoridade superior.

Do exame dos autos, entende-se que o mesmo não merece prosperar, pelos razões a seguir aduzidas.

Como é cediço, rege na licitação Pública, seja qual for a modalidade adotada, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos moldes do art. 41, caput, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dessa forma, o edital torna-se lei entre as partes, não cabendo julgamento subjetivo ou interpretativo do quanto disposto, restringindo-se tanto a administração quanto os licitantes ao que lhes é solicitado ou permitido.

A exigência de apresentação do índice de Solvência Geral é de responsabilidade da empresa Licitante, expressamente referida no edital, não podendo o Pregoeiro ou sua equipe de apoio, retardar um certame para fazer



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA
CNPJ/MF nº 13.758.313/0001-55

cálculo de responsabilidade da empresa.

Assim, ratifico que a decisão tomada, posto que se pautou no estrito cumprimento da Lei e dos princípios regedores das licitações públicas, garantindo-se a isonomia entre os participantes e o estrito cumprimento das normas do edital, garantindo a segurança e estabilidade às relações jurídicas.

CONCLUSÃO:

Diante de tudo exposto, mantém-se a decisão adotada em sessão, encaminhando o presente relatório à D. Autoridade Superior para julgamento, opinando pelo desprovemento do recurso.

Nilo Peçanha – Bahia, 16 de janeiro de 2019.

Diego Anselmo Passos Santos Mendes
Portaria nº 03, de 09/04/2018
Pregoeiro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA
CNPJ/MF nº 13.758.313/0001-55

DESPACHO

Encaminhe-se o Recurso e o parecer da COPEL para manifestação da Assessoria Jurídica junto ao Setor de Licitações e Contratos do Município.

Após, volte-me para julgamento do Recurso.

Nilo Peçanha/BA, 16 de janeiro de 2019.

Carlos Antonio Bomfim de Azevedo
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA
CNPJ/MF nº 13.758.313/0001-55

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 052/2018

OBJETO: Recurso Hierárquico promovido pela empresa CS MED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES EIRELI, em face da decisão que a julgou inabilitada.

Adoto como relatório, os termos e relatos expostos pelo Pregoeiro Oficial do Município. Passo ao opinativo.

O recurso, *data maxima venia*, encontra óbice ao seu conhecimento. A lei 10.520/02 é suficientemente clara quanto a necessidade de imediata motivação quando da intenção de recorrer, ao dispor em seu art. 4º. XVIII:

Art. 4º. (...)

(...)

XVIII - declarado o vencedor, QUALQUER LICITANTE PODERÁ MANIFESTAR IMEDIATA E MOTIVADAMENTE A INTENÇÃO DE RECORRER, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Sobre o tema, ensina Jessé Torres Pereira Junior (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Ed. Renovar, RJ/SP, 2003, p. 1019-1020):

A manifestação que assegura ao licitante o prazo para apresentação de suas razões recursais em três dias (presume-se consecutivos, à vista da regra do art. 110 da Lei nº 8.666/93, e inferior, portanto, aos cinco dias úteis da Lei nº 8.666/93, art. 109), há de ser motivada. Motivo, na definição do direito público (cfr. Lei nº 4.717/65, art. 2º, p. único, alínea “d”), é o conjunto das razões de fato e de direito que justificam o agir. Intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que o licitante pretende que sejam revistos pela autoridade superior àquela que proferiu a decisão.

(...). vale dizer que declaração genérica, caprichosa, do tipo “não aceito a decisão e quero dela recorrer”, não será suficiente e deverá ser recusada pelo Pregoeiro, autorizado, então, a prosseguir na forma do inciso XX.

A síntese das razões recursais é condição específica de admissibilidade do recurso (tal como são condições genéricas oportunidade, tempestividade, espécie adequada, recolhimento de custas, entre outras), à falta o recurso é inadmissível (isto é, não



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA
CNPJ/MF nº 13.758.313/0001-55

pode ser recebido, ter seguimento, nem ser conhecido) e a decisão preclui (isto é, não mais poderá ser revista, salvo quanto a vício de legalidade)

E o licitante sequer informou, ainda que de forma genérica que recorreria da Decisão do Pregoeiro, sem indicar os motivos do recurso, existindo óbice ao seu conhecimento.

No mérito, a decisão do Pregoeiro não merece qualquer reparo, eis que tomada em estrito cumprimento às disposições editalícias e legais pertinentes à espécie, sobretudo porque adotada para garantir a perfeita lisura e isonomia do certame.

Rege na licitação Pública o princípio da vinculação objetiva ao instrumento convocatório. Sendo assim, no caso em tela, restou descumprida pela empresa licitante.

Nesse sentido, o STF já tratou da questão:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Como destacado pelo Pregoeiro, ao contrário do que indica a Recorrente, a exigência de apresentação do índice de Solvência Geral é de responsabilidade da empresa Licitante, expressamente referida no edital, não podendo o Pregoeiro ou sua equipe de apoio, retardar um certame para fazer cálculo de responsabilidade da empresa.

Ademais, o cálculo dos índices contábeis deve ser realizado por profissional de contabilidade, não detendo o pregoeiro, competência técnica para fazê-lo, sob pena de exercício irregular de profissão regulamentada.

Não se trata de mero formalismo, portanto.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA
CNPJ/MF nº 13.758.313/0001-55

Ante o exposto, opina-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo ser desprovido, mantendo-se na íntegra a decisão do Pregoeiro.

Com estas considerações, retornem os autos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, autoridade competente para julgamento do Recurso.

É o parecer, SMJ

Nilo Peçanha/BA, 17 de janeiro de 2019.

ANDRÉ DIAS FERRAZ
OAB/BA nº 17.903
Consultor Jurídico



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA
CNPJ/MF nº 13.758.313/0001-55

DECISÃO DEFINITIVA – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 052/2018

REF.: RECURSO HIERÁRQUICO PROMOVIDO PELA EMPRESA CS MED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES EIRELI, EM FACE DA DECISÃO QUE A JULGOU INABILITADA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA – BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante CS MED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES EIRELI.

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Pregoeiro;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos pela Assessoria Jurídica do Município em seu parecer;

RESOLVE:

Acolher, como fundamento de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município, no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso da empresa CS MED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES EIRELI, mantendo-se a decisão do Pregoeiro pela sua inabilitação.

Nilo Peçanha - Bahia, 18 de janeiro de 2019.

Carlos Antonio Bomfim de Azevedo
Prefeito Municipal